RECURSO AO PLENÁRIO DA CAMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SALVADOR.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº DE 856/2017

Com base no art. 68, § 1º, do Regimento Interno, recorre-se ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador em face da rejeição do Projeto de Indicação nº 856/2017, de nossa autoria, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, rejeitado pelo fato de o colegiado entender nos termos do art. 178 do Regimento Interno que *"A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: ... V – seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetiva"*... e que a proposição *"não está apto a seguir regular tramitação... uma vez que Projeto de Indicação é a proposição em que o vereador sugere medias de interesse público"... e que "a requisição de informações sobre as políticas de atenção à segurança de idosos não atende aos requisitos previstos no Regimento Interno"*. Tal matéria merece a apreciação dessa Comissão e, por conseguinte, de todos os Vereadores desta Casa Legislativa pela sua relevância, mormente no aspecto social e demonstração para a sociedade que esta Casa trabalha por ela e para ela, e por não gerar quaisquer dispêndios, conforme adiante explanado:

DO MÉRITO

No caso em comento, é digna uma breve explanação a respeito do tema proposto em sede de Projeto de indicação nº 850/2017, aqui recorrido.

Trata-se do horrendo acidente marítimo, de temática consumeirista, ocorrido em agosto de 2017, quando 134 (cento e trinta e quatro) passageiros, na lancha Cavalo Marinho I sofreram um naufrágio próximo à Ilha, em que 19 (dezenove) pessoas foram mortas e 01 está desaparecida até os dias atuais.

Dentre tais passageiros, vários foram idosos, inclusive um, em ato hercúleo, ao salvar duas mulheres e não conseguiu salvar a si próprio.

A Comissão Temporária de Defesa dos Direitos dos Consumidores, instalada em maio de 2017, com atribuição de atuar frente à defesa do direito do consumidor, realiza diversas ações, fiscalizações, em amparo à sociedade soteropolitana.

Da análise do trabalho executado pelo CODECON Salvador, esta Comissão constatou que neste naufrágio houveram notificações por infrações ao Código de Defesa do Consumidor à empresa que efetuou o transporte desses passageiros de Mar Grande X, por ocasião de infrações cometidas por outras embarcações, quer sejam, Cavalo Marinho III, Nossa Senhora da Penha, Catarina Paraguaçu, Joana Angélica I e Bahia Express, onde foi instaurado o competente processo administrativo, haja vista constatadas várias situações de insegurança marítima, de falta de informações aos passageiros, falta de capacitação específica dos tripulantes e desrespeito à legislação competente.

Constatado que foi um acidente de consumo, prontamente, nos limites de sua competência, esta Comissão atuou e vêm atuando, pois tal tragédia, que abalou o Estado da

Bahia, envolve violação da relação consumeirista, a qual impactou a vida de muitos consumidores, considerados hipossuficientes, à luz da legislação vigente, dentre eles, idosos.

A proposição trouxe fundamentos suficientes que impulsionaram a Comissão Temporária de Defesa dos Direitos dos Consumidores, mormente no que se refere à competência do Conselho Municipal de Idoso, criado pela Lei nº 6.760/2005, ligado à SEMPS, pasta que possui competência correlata à atenção ao idoso. Não obstante, justificou-se que uma das competências regimentais desse Conselho, a luz do Decreto nº 16.860/2006, art. 3º, VI, **É FISCALIZAR A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS DE ATENÇÃO AO IDOSO, bem assim, no inciso XII, REQUISITAR AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ÀS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS, DOCUMENTOS, INFORMAÇÕES, ESTUDOS OU PARECERES SOBRE MATÉRIAS DO INTERESSE DO CONSELHO.**

Ora, explanadas tais competências, considerando as competências da Comissão Temporária de Defesa dos Direitos dos Consumidores, indaga-se:

Em qual parte do quanto indicado a douta CCJ não conseguiu interpretar em simplória leitura que solicitamos que o Conselho Municipal buscasse informações sobre quais as políticas de atenção ao idoso no transporte de passageiros entre Salvador e Ilhas estão sendo implementadas?

Qual a dificuldade de se interpretar o quando indicado?

Enquanto Comissão que defende e atua nessa temática, pois as relações de consumo ainda são ingratas e tendo Comissão potencial e competência para mostrar ao povo de Salvador como atua o poder público, em defesa da população, inexiste qualquer impedimento de ordem formal ou material que impeça a Comissão Temporária de Defesa dos Direitos dos Consumidores de buscar saber quais políticas e providências são implementadas para que as empresas atendam o idoso nos transportes marítimos, na medida de suas situações especiais e prioritárias.

É cediço que o consumidor não conhece todos os seus direitos, e a missão do colegiado é orientá-lo. A principal atuação da Comissão Temporária de Defesa dos Direitos dos Consumidores é a fiscalizadora, envidando esforços para garantir os direitos da população soteropolitana.

O próprio Parecer relembra o quanto determinado no Regimento Interno desta Casa que "*Projeto de Indicação* ***sugere medidas de interesse público ao poder competente".***

Ora, solicitar a um órgão ações de sua competência, em prol da causa que defende e tutela **NÃO ALBERGA MEDIDA DE INTERESSE PÚBLICO? SE O QUANTO SOLICITADO ESTÁ NO ROL DE COMPETÊNCIAS NO CONSELHO MUNICIPAL, O QUE, DE FATO, A CCJ NÃO CONSEGUE INTERPRETAR DA SIMPLES LEITURA?**

Qual a afronta ao art. 209 do Regimento desta Casa?

Do bojo da competência da Comissão de Constituição e Justiça, à luz do Regimento Interno, esta analisa a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições desta Casa.

Partindo da análise holística dessas competências, indagam-se as reflexões abaixo, que a Comissão de Constituição e Justiça não apontou quando da sua rejeição:

a) Qual o impacto constitucional na Proposição em comento?
b) Onde se encontra a antijuridicidade da Proposição em comento?
c) Qual a violação da técnica legislativa a Proposição em comento?

DO PEDIDO

Por todo o exposto, dada a razoabilidade e proporcionalidade da questão, esclarecido os fatos, fundamentos e pedidos da Proposição, entende-se que resta afastada a razão da rejeição, razão pela qual, interpõe-se o presente Recurso, reiterando, na oportunidade, a extrema

necessidade de emissão de parecer favorável e, por conseguinte, à aprovação desta Casa, devido esta proposição legislativa ter por finalidade a inovação na proteção e defesa dos consumidores soteropolitanos IDOSOS.

Nestes termos,

Pedimos deferimento.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2018.

Rogéria Santos

Vereadora

Presidente da Comissão Temporária de Defesa dos Direitos dos Consumidores

06/03/2018 17:11 - PROTOCOLLO No. 0000000002635